



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

### **AO DOUTO JUÍZO DA \_\_\_VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do artigo 1º, III c/c art. 5º, III, da Constituição de 1988, do art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do art. 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU e com fulcro, especialmente, no art. 37, *caput*, CR, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94 e art. 1º da Lei Complementar 55/94, ajuizar a presente

#### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** **com pedido de tutela de urgência**

em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Praça João Clímaco, s/n, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP 29015-110, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 - Barro Vermelho, CEP: 29057-550 - Vitória / ES, Tel.: (27) 3636-5050. Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

#### **I. DOS FATOS**

Conforme amplamente divulgado pela mídia internacional e nacional, a pandemia causada pelo vírus Covid-19 rapidamente se espalha pelo globo – pandemia esta declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Há uma grande preocupação das autoridades

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.

Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

sanitárias, haja vista a alta taxa de letalidade em relação aos idosos e a às pessoas com comorbidades.

Pelos dados oficiais, no mundo, tem-se, 5.591.067 casos confirmados, dos quais 350.458 resultaram em óbito. Por sua vez, na data de hoje, o Brasil contabiliza, pelo menos, 394.507 casos confirmados e 24.600 óbitos – número este que pode ser infinitamente maior, tendo em vista a inexistência de número de testes o suficiente para se utilizar na população. Já no Estado do Espírito Santo, segundo o Ministério da Saúde, os dados são de 10.889 casos confirmados com 487 óbitos registrados até agora – com os índices aumentando drasticamente todos os dias.

No dia 30 de março de 2020, o governo estadual capixaba anunciou a situação de que a contaminação, no Estado do Espírito Santo, se dá por meio comunitário, de modo que não é possível determinar que foi o transmissor. Se a situação antes já era urgente, agora se torna ainda mais preocupante, posto que, desta forma, a tendência é um maior número de contaminação indiscriminadas quanto à origem.

Para tentar conter circulação do vírus, a OMS, o Ministério da Saúde, bem como a Secretária Estadual de Saúde apontam, como única solução possível para evitar a proliferação, o isolamento social, além do asseio constante das mãos com água corrente e sabonete. O argumento utilizado pelas autoridades médicas se dá pelo fato de que, quanto menos pessoas circulando, menor é a possibilidade de contaminação. Ademais, o asseio com água corrente é o tratamento básico de prevenção de doenças, vez que diversas enfermidades são evitáveis, que não só o Covid-19, com a adequada higienização.

Preocupado com a situação carcerária no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça exarou a Resolução nº 62/2020, em que trata do tema. Além disso, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde, também traz uma série de normativas sobre o tema.

O coronavírus preocupa as autoridades sanitárias pelo seu contágio célere e rápido, cujo agravamento atinge, sobretudo, pessoas com comordidade ou algum tipo de debilidade em sua saúde. Contudo, também há índices, no Brasil, de pessoas que não se enquadram neste perfil de risco que tiveram graves complicações respiratórias que, inclusive, levaram à morte. A bem da verdade, no cenário brasileiro, seja pela mutação do vírus ou à reação imunológica das pessoas,



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

observou-se que tanto a contaminação quanto os óbitos em indivíduos não demarcados enquanto grupo de risco também é elevado. Portanto, o fato de não estar no grupo de risco não é sinônimo de garantia de não contaminação ou de não falecimento.

Preocupada com esta situação, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio de uma série de atuações extrajudiciais, empenha-se na defesa da população privada de liberdade, dada a atribuição e dever constitucional e legal para tanto (art. 134, CF, c/c art. 4º, XVII, LC 80/94). Diante disso, foram diversos ofícios expedidos com o fim de obter informações para poder melhor tutelar aquele grupo social.

Inicialmente, foram solicitadas informações quanto ao número de contaminados no sistema prisional e quanto ao respeito dos protocolos de segurança. Desta forma, for meio do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 264/2020, datado de 08 de abril de 2020, em resposta ao OFICIO Nº 36/2020 – CDH, informou-se que as medidas de prevenção, controle e manejo do novo Coronavírus e o número de internos inseridos no grupo de risco. Por sua vez, pelo OFÍCIO/SEJUS/SASP/Nº - 142/2020, datado de 22 de abril de 2020, em cumprimento ao solicitado no OFICIO Nº 196/2020 – NUDEDH, a SEJUS aduziu o número de presos e servidores contaminados pela COVID-19 e medidas de contenção do avanço da pandemia.

De outro lado, a Defensoria Pública, por meio do OFÍCIO Nº 201/2020 (27.04.2020) – CDH, endereçado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, solicitou a inserção e a divulgação de informações específicas sobre casos de contaminação, suspeitos ou confirmados, bem como eventuais mortes e afastamentos de servidores, internos e pacientes do sistema prisional do Estado do Espírito Santo no sítio <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es> – pedidos estes igualmente realizados no OFÍCIO Nº 202/2020 de 27 de abril de 2020 – CDH – endereçado ao SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO; e no OFÍCIO Nº 203/2020 de 27 de abril de 2020 endereçado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

A SECONT, por meio do OF/Nº 082/GAB/SECONT datado de 29 de abril de 2020 e em resposta ao Ofício Nº 201/2020 – CDH, informou sobre a criação pela SECOM e PRODEST do Portal Coronavírus ([www.coronavirus.es.gov.br](http://www.coronavirus.es.gov.br)), contendo informações diversas de esclarecimento sobre o Coronavírus, além de informações sobre os Contratos Emergenciais.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Já a SEJUS, através do OFÍCIO SEJUS/GS/Nº 323/2020, datado de 30 de abril de 2020, em resposta ao Ofício Nº 202/2020 – CDH, informou que a divulgação de dados no painel covid-19 é realizada pela Secretária de Saúde de forma geral e que **realizaria a publicação no site da SEJUS**, das informações sobre o número de presos com COVID-19 e informa ainda o número de presos e servidores contaminados pela COVID-19.

Além disso, no mesmo OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 323/2020 expedido no dia 30 de abril de 2020, foi informado que “No que tange a divulgação no painel covid-19, é realizada pela Secretaria de Saúde de forma geral. Todavia estamos trabalhando com fito de realizar publicação no site da SEJUS, informando o número de presos com COVID-19, no que tange mencionar e divulgar o nome do paciente (preso) em virtude do artigo 1º da Resolução Nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, tratam-se informações de caráter legal, sigiloso e científico, restando, portanto, prejudicada a divulgação dos nomes dos internos com as respectivas comorbidades”.

Aduziu, também, que “A secretaria de Estado da Justiça informa todos os dias ao Comitê de Crise o número de presos e servidores infectados, bem como devido a solicitação vamos publicar na Site SEJUS os dados solicitados como número de presos, número de servidores e números de funcionários terceirizados da saúde que encontram-se acometido por tal moléstia.”

No OFÍCIO Nº 228/2020 – CDH de 13 de maio de 2020, expedido em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitaram-se dados a respeito da divulgação diária de casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários, contudo, não se obteve resposta. Por sua vez, no OFÍCIO Nº 229/2020 – CDH datado de 13 de maio de 2020, endereçado ao SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitaram-se informações sobre a divulgação diária de casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários. Por fim, no OFÍCIO Nº 300/2020 – CDH, também exarado em 13 de maio de 2020, desta vez enviado ao SECRETÁRIO DE CONTROLE E DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitou-se que fosse divulgação diariamente sobre casos de suspeita de contaminação, cura e óbitos que ocorram dentro do sistema prisional capixaba e a divulgação de dados referentes à contaminação entre os servidores e técnicos penitenciários – igualmente não se obteve resposta.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

A SEJUS, por meio do OFICIO/SEJUS/GS/Nº 401/202 expedido em 15 de maio de 2020, atendendo à solicitação do OFICIO Nº 229/2020 – CDH, esclareceu que os dados pertinentes ao contaminados pelo Coronavírus, tanto o quantitativo de servidores, quanto de reeducandos, são enviados ao Comitê de Crise do Governo e à Secretaria de Estado da Saúde, inclusive o total de óbitos e de reeducandos que receberam “alta por cura”, entretanto, a SASP não possui atribuições para efetuar diretamente a inserção de dados no painel da COVID 19 – percebe-se aqui que a SEJUS já não faz mais menção à divulgação em painel próprio sobre a quantidade de contaminados, conforme anteriormente afirmando à Defensoria Pública. Frisa-se que a mesma resposta pela SEJUS fora exarada no OFICIO/SEJUS/GS/Nº 402/202 (15.05.2020) – resposta ao OFICIO CDH Nº 221/2020 e no OFICIO/SEJUS/GS/Nº 403/202 (15.05.2020) – resposta ao OFICIO Nº 201/2020 – CDH.

Por fim, no OF/SEJUS/SASP/Nº 211/2020 de 18 de maio de 2020, a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, atendendo ao OFÍCIO CDH Nº 194/2020, enviado para o Instituto Vida e Saúde (INVISA) pelo qual envia o Ofício CI/SEJUS/GSSP/Nº 162/2020 onde constam o número de infectados pelo Coronavírus na população carcerária e sua distribuição pelos estabelecimentos prisionais e que informação sobre o número de servidores infectados deve ser solicitado à Gerência de Pessoas – GGP.

### **II. LEGITIMIDADE PLENA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**

Eventuais dúvidas porventura existentes acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas foram suprimidas pelo julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), cujo objetivo era a declaração da incompatibilidade do artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985 com a Constituição de 1988.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou, **por unanimidade**, a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a **legitimidade plena** da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ações Civis Públicas, a qual não estaria adstrita à comprovação da hipossuficiência dos eventuais beneficiados pela sentença de procedência.

Segue a ementa do referido julgado:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECES-SITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943 - STF Pleno, Rel Min. Carmen Lucia. DJe 06.08.2015)

### III. FUNDAMENTOS

#### III. a) DA CONDIÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, nas circunstâncias atuais, encontra-se desestruturado. A ineficiência dele se manifesta em três grandes vias: 1) na existência de vários mandados de prisão em aberto não cumpridos; 2) a superlotação nos presídios que significa uma verdadeira violação de direitos humanos, pois é notória a incapacidade física de lotar todos os internos de forma correta e adequada; e 3) o alto índice de reincidência dos egressos.

Ante o caos carcerário, o Supremo Tribunal Federal declarou, na Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional em relação à situação carcerária no Brasil, haja vista a configuração de um litígio estrutural, dada a violação de sistêmica e generalizada de direitos humanos e fundamentais a uma grande quantidade de pessoas, sendo que a resolução deste problema depende de uma atuação coletiva de todos os Poderes da República.

Além disso, importante destacar a relação especial de sujeição que uma pessoa custodiada pelo estado se encontra, o que exige uma especial atenção do Poder Público para com aquelas, em especial, criar mecanismos para que sejam respeitados os direitos garantidos convencionalmente, constitucionalmente e legalmente. Ainda, o *caput* do art. 3º da Lei de Execução Penal informa



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, isto significa que o Estado tem o dever de proteger e realizar os demais. Contudo, em que pese essa previsão legal, esta não é a realidade, haja vista que outros direitos são prejudicados em ricochete pela própria execução da pena, como, por exemplo, a privacidade, razão pela qual é fundamental a minimização destes danos paralelos.

Em relação aos direitos dos internos, importante destacar a inaplicabilidade do argumento da “reserva do possível” quando se trata de violação de direitos fundamentais, pois, é necessária a realização de escolhas trágicas e, assim, deve-se prevalecer a garantia do mínimo existencial, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do AI 583.553/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Deste modo, compete a Defensoria Pública, por ser órgão da execução penal, bem como ter atribuição Constitucional da defesa dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da CF/88, agir em defesa dos direitos das pessoas encarceradas. Em relação ao PSME II, frisa-se que houve a tentativa de se resolver a questão extra judicialmente, contudo, não se logrou êxito, haja vista que o Poder Público não ofertou resposta no prazo adequado, tampouco ofereceu um plano de trabalho ou de enfrentamento dos pontos levantados. Em face da inércia, a presente Instituição resta impelida, em cumprimento da própria atribuição constitucional, a acionar o Judiciário a fim de efetivar os direitos fundamentais violados.

Importante destacar que o art. 61, VIII da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) aduz que a Defensoria Pública é um órgão da execução penal. Por sua vez, o art. 81-A declara, explicitamente, que a Instituição tem atribuição para atuar de forma coletiva na execução penal, *in verbis*, “a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

Neste sentido, enquanto órgão de execução, atribuiu-se à Defensoria Pública o dever constitucional de observar a execução da pena em dois aspectos distintos e simultâneos: aos seus assistidos, especialmente aos hipossuficientes financeiros e jurídicos, bem como à coletividade de reclusos de modo geral, posto que as pessoas em relação especial de sujeição com o Estado são vulneráveis à máquina estatal, motivo pelo qual a Defensoria atua também em favor desta massa coletiva enquanto *custos vulnerabilis*.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

### **III. b) DA PANDEMIA DA COVID-19**

A questão central no debate do COVID-19 é o seu rápido espraiamento para uma rede de saúde pública e privada que não comporta a internação de todos simultaneamente pela inexistência de leitos, de respiradores e de, até mesmo, profissionais da saúde, médicos e enfermeiros, capacitados para lidar com os casos. Destarte, as autoridades públicas almejam o controle da curva de contaminação para, assim, a estrutura de saúde comportar aqueles que necessitem.

Em relação à contaminação nas unidades prisionais do Estado, esta cresce de forma preocupante, isto porque, no dia 20 de abril de 2020, foi noticiado pela mídia capixaba que um interno teria testado positivo ao coronavírus assim como oito servidores. Por sua vez, no dia 28 de abril de 2020, fora noticiado que existiriam 06 detentos e 17 agentes contaminados. Portanto, com uma expansão bastante preocupante do raio de contaminação – pela falta de informações na imprensa quanto à quantidade de contaminados, oficiou-se à SEJUS solicitando mais dados e a divulgação diária da situação de contaminação no sistema prisional, tal qual adotado por Brasília, em nome da transparência e do princípio da publicidade (art. 37, CR) – conforme discutido na narração fática desta ação.

Por sua vez, no Boletim Informativo nº 04/2020, o IASES informa que atualmente há 05 casos confirmados de servidores contaminados com Coronavírus e outros 04 casos suspeitos, aguardando resultados dos testes. Na realidade, o número insuficiente de testagem na sociedade e, mais ainda, nas pessoas privadas de liberdade, não permite constatar a efetiva dimensão da quantidade de pessoas infectadas pelo Covid-19. Dessa forma, urge a testagem em massa das pessoas. Cumpre recordar que há denúncias de familiares no sentido de que os seus parentes custodiados pelo Estado apresentariam sintomas constantes de coronavírus sem, contudo, ter acesso à testagem, tampouco ao tratamento de saúde.

Recorda-se da calamitosa situação das prisões de Ohio, unidade federativa dos Estados Unidos da América, na qual 73% dos internos testaram positivo para o coronavírus, de modo que os contaminados por Covid-19 nas prisões já ultrapassam 20% do total de contaminados em Ohio. Diante disso, é imperioso o acompanhamento de casos nas unidades prisionais e socioeducativas para observar se ocorre ou não o aumento de casos de coronavírus pelo sistema prisional, portanto, a publicidade dos dados sobre funciona como um mecanismo republicano e democrática de garantir a transparência.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### **III. c) DO PRINCÍPIO E DO DIREITO À PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes que norteiam a Administração Pública, posto que é justamente por meio dele que se confere transparência aos atos administrativos, de modo que os cidadãos possam acompanhar a execução das atividades públicas, bem como realizar um controle de seus representantes no Executivo e no Legislativo e, nos órgãos em que a assunção do cargo não advém do sistema eleitoral, mais fundamental ainda é a publicidade.

Sucintamente, o princípio da publicidade estrutura a própria República, vez que o sistema compartilhado de bens públicos, de responsabilidades e de regras procedimentais que devem ser observadas estritamente só são controladas e averiguadas pelos cidadãos quando se há publicidade do manejo dos bens públicos, publicidade da execução das atribuições constitucionalmente estabelecidas pelo responsável e publicidade do cumprimento dos regramentos processuais.

Diante desta centralidade republicana em que o princípio em questão possui, o constituinte originário estabeleceu a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública em seu art. 37, *caput, in verbis*, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Neste sentido, os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente publicados, salvo nas hipóteses excepcionais de sigilo, como, por exemplo, a intimidade/privacidade e a defesa de interesse social (art. 5º, LX, CR). Para garantir acesso aos atos públicos em defesa a publicidade fundamental à República, o constituinte originário trouxe o remédio constitucional do *habeas data* (art. 5º, LXIX e LXXII,) bem como o direito de petição (art. 5º, XXXIV). A relevância da publicidade é tamanha que, em regra, a publicidade do ato interfere, salvo exceções, no plano de sua eficácia, porém, se lei prever, poderá a publicidade ser uma condição à perfeição do ato.

Frisa-se que diversas são as formas que a publicidade pode ser conferida a um ato administrativo, razão pela qual ela não se limita tão somente à publicação do ato administrativo no Diário Oficial do ente federativo. Além disso, pode-se conferir publicidade de forma geral e irrestrita, *i.e.*, a



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

informação é indiscriminadamente publicada e informada a sociedade inteiro, ou, em razão de direito à privacidade ou à segurança nacional, a publicidade é restrita ao interessado – previsão esta autorizada pelo art. 5º, LX, CR.

Preocupado com a falta de publicidade na República do Brasil, cuja história política é profundamente marcada por tradição excessivamente autoritária, inclusive, com períodos imensos de regimes ditatoriais, de modo que a democracia é um mero sopro em uma tempestade de autoritarismo, o legislador ordinário criou a lei 12.527/11, conhecida também como Lei de Acesso à Informação a fim de assegurar maior acesso público aos dados da Administração.

A Lei de Acesso à Informação está intimamente associada com o direito de liberdade de informação, uma vez que o mesmo possui uma conotação ativa, *i.e.*, liberdade de informar, de se expressar e de imprensa; bem como passiva, ou seja, liberdade de se obter informações dos meios de comunicação e do próprio Estado. As informações de interesse pessoal ou coletivo/geral devem ser acessíveis a todos, pois a regra é a publicidade, a exceção o sigilo (art. 3º da referida lei).

Frisa-se que não fora a Lei de Acesso à Informação que instituiu tal visão sobre a publicidade, posto que a própria Constituição autoriza e exige a publicidade, de modo que a presente lei apenas assevera tal necessidade. O “segredo” só se justifica se essencial para segurança da sociedade e do Estado – o que não é caso em relação ao número de contaminados e de suspeitos de coronavírus, cuja a publicidade é fundamental para atuação dos órgãos da execução penal e da vigilância sanitária atuarem de forma mais ativa e incisiva quanto aos contaminados.

Ainda que seja alegado sigilo médico seja alegado, razão pela qual não se poderia passar as informações requeridas, tal argumento não deve prosperar por força do princípio em questão. É necessária urgentemente a publicidade da quantidade de infectados no sistema carcerário e no sistema socioeducativo como um meio de informar a sociedade quanto à situação calamitosa (ou não) das unidades prisionais e socioeducativas.

Ademais, cedo ou tarde, a informação de eventual contaminados ou suspeitos chegarão a conhecimento da Instituição, haja vista as constantes visitas realizadas pela Defensoria, a informação desde já aos profissionais é fundamental para se adiantar e assim agir



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

antecipadamente ao problema. Afirma-se categoricamente que a Defensoria Pública terá acesso à informação de eventual contaminado, já que, quando das visitas aos estabelecimentos, temos acesso aos prontuários médicos dos assistidos da Instituição.

Conforme narrado na capitulação fática, observa-se que o Poder Público Estadual em nenhum momento negou informações à Defensoria Pública, vez que todos os ofícios expedidos pela Defensoria Pública foram devidamente respondidos pela Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo. Contudo, há, nestas respostas, três problemas fundamentais em relação à publicidade que motivam o ingresso desta presente ação civil pública na tutela de direitos difusos e individuais homogêneos na forma do art. 4º, VII, XI e XVII, LC 80/94.

O primeiro problema diagnosticado é a falta de informações quanto ao nome e ao local onde está internado o recluso do sistema prisional ou socioeducativo. A Defensoria Pública, à luz do art. 81-A, LEP, é um órgão da execução penal, deste modo, compete à Instituição velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva (*caput*). O conhecimento de saúde dos internos possui relevância para Defensoria Pública, vez que boa parte do público recluso no sistema prisional ou socioeducativo é assistido da presente, portanto, a comunicação imediata do nome e do local onde está o interno permite maior celeridade no atendimento jurídico daquele.

Ademais, não só para a Defensoria Pública a informação de contaminados e em quais unidades prisionais é relevante. Diversas são as denúncias realizadas por familiares em que o interno informa da suspeita de estar contaminado ou de alguém em sua cela ou galeria esteja, porém, não há testes o suficiente para confirmação, assim, encontram-se os familiares às cegas, tal qual o próprio interno, emergindo-se em uma situação de profunda ansiedade. A divulgação da quantidade de reeducandos e de socioeducandos contaminados é uma forma de prestar contas à sociedade e, sobretudo, aos familiares dos presos sobre qual o real risco que possui o interno em determinada unidade. Deste modo, a publicidade é devida à Defensoria Pública, à sociedade e, especialmente, aos familiares.

O segundo problema percebido diz respeito à falta de sincronia entre o pedido de informação e a data da resposta, o que leva um *delay* excessivamente longo entre as datas e, com o rápido espraiamento da Covid-19, os índices aumentam diariamente. Em que pese a visível probidade



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

no cumprimento das informações solicitadas pela Instituição, a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito não consegue, até mesmo por limitações da própria estrutura burocrática e da comunicação oficial realizada entre o órgão e a Defensoria Pública, responder rapidamente aos ofícios exarados. Deste modo, há sempre um descompasso entre datas, conforme se observa nos próprios documentos exarados anexados nesta ação civil pública. Porém, a pandemia da Covid-19 não permite a existência deste hiato temporal, basta observar a quantidade explosiva de contaminação que se dá de um dia para o outro – apenas entre o dia 20 e 21 de maio de 2020, foram diagnosticados 802 casos novos de Covid-19<sup>1</sup>.

Por fim, o terceiro problema diagnosticado viola simultaneamente também um outro princípio da Administração pública, qual seja, o da boa-fé objetiva, é a falta de realização de painel autônomo, prometido no Ofício pela SEJUS, da quantidade de pessoas reclusas no sistema prisional ou socioeducativo contaminadas com a Covid-19 à parte dos contaminados de forma geral publicados pela Secretaria de Saúde. Discutir-se-á esta situação no próximo tópico, onde se coteja o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da confiança.

Portanto, pelo exposto, é corolário do princípio e direito à publicidade da Administração Pública a informação célere e constante da quantidade de casos existentes de confirmados e de suspeitos de Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo capixaba a fim de que a sociedade possa ter acesso às informações, sobretudo, os familiares, até como um meio de acalantar o sofrimento psíquico que passam estes às escuras com a falta de dados sobre Covid-19 nas unidades, bem como à Defensoria Pública que precisa urgentemente destes dados como meio de trabalho a fim de tutelar os direitos da população carcerária e socioeducativa que é assistida juridicamente pela Instituição.

### **III. d) DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ao lado do princípio da publicidade, o art. 37, *caput*, da Constituição da República insculpiu no sistema constitucional brasileiro o princípio da moralidade administrativa. Com base neste, a doutrina argumenta que o princípio da boa-fé objetiva seria seu corolário, em que pese inexistir

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/05/2020/covid-19-no-espírito-santo-21-novas-mortes-e-802-casos-sao-registrados-em-24-horas>. Acesso em 26 de maio de 2020.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

previsão expressa da boa-fé objetiva na seara administrativa – porém, no campo do direito privado, com art. 422, CC, e no campo do processo civil no art. 5º, CPC, há previsão explícita.

A doutrina compreende que o princípio da boa-fé objetiva norteia as condutas perpetradas tanto pelo administrador quanto pelo administrado. Ademais, entende-se que a boa-fé objetiva atua, simultaneamente, em dois sentidos distintos e complementares, quais sejam, um objetivo, com o qual se espera uma conduta legal, proba e honesta da Administração e do administrado, e outro subjetivo, de acordo com o qual há a crença de que o parceiro age corretamente sem a intenção de causar lesão ao parceiro.

A bem da verdade, encontra-se pacificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da boa-fé administrativa nas relações perpetradas entre a Administração Pública e seus administrados, em que pese a dita falta de previsão legal na seara administrativa. Neste sentido, a título meramente exemplificativo, aduz o seguinte julgado que expressamente aplica o princípio da boa-fé objetiva no deslinde da questão jurídica

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo précontratual, durante o contrato e pós-contratual. 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 2. Aplicação

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto. 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado. 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração. 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses (Recurso Especial n. 914.087 – RJ, DJ 29/10/2007, relatado pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça) (grifos nossos)

O presente julgado trata da aplicação da boa-fé objetiva no campo contratual, contudo, existem outros precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça aplicando o princípio em questão em outras esferas da própria Administração Pública, como decidido no seguinte Mandado de Segurança nº 13.948/DF, *ipsis litteris*,

Direito administrativo. Direito líquido e certo. Ato vinculado. Teoria dos motivos determinantes. Há direito líquido e certo ao apostilamento no cargo público quando a Administração Pública impõe ao servidor empossado por força de decisão liminar a necessidade de desistência da ação judicial como condição para o apostilamento e, na sequência, indefere o pleito justamente em razão da falta de decisão judicial favorável ao agente. O ato administrativo de apostilamento é vinculado, não cabendo ao agente público indeferi-lo se satisfeitos os seus requisitos. O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade – justificando o controle do Poder Judiciário – se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Assim, um comportamento da Administração que gera legítima expectativa no servidor ou no jurisdicionado não pode ser depois utilizado exatamente para cassar esse direito, pois seria, no mínimo, prestigiar a torpeza, ofendendo, assim, aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, corolários do princípio da moralidade. MS 13.948-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/9/2012. (grifos nossos)

Ao lado do princípio da boa-fé objetiva e igualmente corolário da segurança jurídica, há de se ressaltar o princípio da proteção à confiança, também citado, por vezes, pela doutrina de proteção



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

à confiança legítima. Trata-se é uma vertente do princípio da segurança jurídica, mais atinente ao seu prisma subjetivo. O presente julgado é aduzido tão somente com fim elucidativo da aceitação do princípio da proteção da confiança legítima pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDORES. MOVIMENTO GREVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO. 1. A eventual ocorrência de julgamento ultra ou extra petita por parte de tribunal local está relacionada com o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, mediante interpretação lógico-sistemática da peça inicial (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017), e não com a rejeição do pedido, como na hipótese presente. 2. O termo "fundamento" mencionado no art. 10 do CPC/2015 refere-se ao fundamento jurídico, ou seja, à "circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação" e não se confunde com o fundamento normativo utilizado pelo julgador para examinar a causa (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a deflagração de movimento paredista não caracteriza hipótese de força maior "capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 18/08/2008). 4. Caso em que concessionária do serviço de energia elétrica postula em ação mandamental anular ato da Presidência de Tribunal de Justiça que suspendeu os prazos processuais nos feitos em que figurava como parte sociedade de economia mista (Furnas, ora recorrida), em razão de greve de seus servidores. 5. A Corte Especial do Tribunal de origem, sem desconhecer a orientação jurisprudencial acima referida e a despeito de reputar ilegal o ato impugnado no mandamus, deixou de tê-lo por inválido, mantendo-lhe os efeitos, **por prestigiar os primados da segurança jurídica e o respectivo corolário, a saber, a proteção da confiança legítima, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos.** 6. Mesmo que a deflagração do movimento grevista não sirva para consubstanciar motivo de força maior a autorizar a suspensão dos prazos processuais, o resguardo dos princípios mencionados no aresto recorrido recomenda a manutenção dos efeitos do ato, sob cuja égide a parte deixou escoar o prazo para interpor o recurso de apelação. 7. "Muito embora seja o ato inválido, trata-se de situação peculiar em que a conduta juridicamente viável, e que mais atende ao

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

interesse público, é a de mantê-lo, já que, diante da situação fática constituída, por erro exclusivo da Administração Pública, reconhecer a perda do prazo recursal pela Recorrida e declarar o trânsito em julgado da decisão seria atritar com princípios maiores do ordenamento jurídico, sobretudo com a segurança jurídica", nos termos do parecer do Ministério Público Federal. 8. Recurso desprovido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.463 - RJ (2016/0297632-1) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA. 13/09/2018) (grifos nossos).

Por força dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção à legítima confiança, o Superior Tribunal de Justiça entende como aplicável tanto a favor quanto em desfavor da Administração Pública o *venire contra factum proprium*. Antes de adentrar nos motivos pelos quais se aduz tal instituto na presente ação civil pública, importa delineá-lo.

Trata-se da impossibilidade de o agente não poder criar situação teoricamente favorável a si e dela se valer enquanto lhe convém para, depois, quando já não mais lhe interessa, voltar-se contra o fato por si próprio praticado, frustrando com isso, legítimas expectativas de quem mais integra a relação jurídica. Em suma, ninguém pode se valer de situação contraditória e, posteriormente, quando lhe convém, voltar-se contra ela, com o objetivo de ofender a expectativa criada.

A doutrina aduz alguns requisitos para a incidência do *venire contra factum proprium*, vejamos. Em primeiro lugar, é necessário que haja existência de duas condutas da mesma pessoa, sendo a segunda contrária a primeira. Em segundo lugar, deve haver identidade de partes, ainda que por sucessão ou representação. Em terceiro, a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estritamente coligadas. Em quarto, a primeira conduta tenha um significado social minimamente unívoco. Por fim, que a segunda conduta seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança esta que será observada à luz da boa-fé.

Abundam precedentes no sentido da aplicação do *venire contra factum proprium* quando perpetrado pela Administração Pública, razão pela qual se afirma, categoricamente, que é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aplicação. Seguem as ementas de dois julgados admitindo explicitamente a aplicação.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato **anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula *venire contra factum proprium* ou da vedação ao comportamento contraditório.** 6.

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS – INEXISTÊNCIA – IMPERATIVOS DE BOA-FÉ OBJETIVA – APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – INAPLICABILIDADE AO CASO – PROPOSIÇÃO DE LEI QUE TRATA DE EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO – COMPETENTE O PODER LEGISLATIVO – TEORIA DA CAUSA MADURA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO – FINALIDADE PÚBLICA DA DELEGAÇÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ENSEJA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. 1. **Não há perda de objeto em mandado de segurança quando a Administração Pública, por meio de autoridade incompetente, edita ato administrativo e, depois, a autoridade competente o ratifica. A alegação de perda de objeto, neste caso, é "venire contra factum proprium", conduta vedada ao agente público em face do princípio da boa-fé objetiva na seara pública, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99.** 2. Não é pertinente também ao caso a "teoria da encampação", pois esta é aplicada quando: (1) existe vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas, requisitos inexistentes no presente *mandamus*. 3. É competente o Poder Legislativo para iniciar projeto de lei que trata da extinção de delegação. Não há confundir extinção de delegação com extinção de cargo ou ofício do Poder Judiciário. Não se trata aqui de extinção de cargo ou ofício, tanto que o Presidente do Tribunal de Justiça declarou sua vacância. (Existe, mas não está ocupado). 4. Esta Corte Superior, como instância de superposição, detém jurisdição nacional sobre as Justiças Estadual e Federal e, ainda, considerando estar a causa pronta para ser julgada, por prescindir de dilação probatória, cabível, *in casu*, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC (Teoria da causa madura). Precedentes. 5. Delegação não é título de nobreza nem título acadêmico, existindo não em função da pessoa que a exerce

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

mas em função do interesse público primário, devendo, portanto, haver previsões legais de perda e extinção (Lei n. 8.935/94). A aposentação voluntária enseja, na forma do inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/94, a extinção da delegação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 29493/DF – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS– Segunda Turma - DJe 01/07/2009)” (grifos nossos)

Todos os requisitos exigidos pela doutrina para incidência do *venire contra factum proprium* se encontra presentes na situação presente. O primeiro requisito (existência de duas condutas contraditórias) se faz presente quando no OFÍCIO SEJUS/GS/Nº 323/2020 a SEJUS informa que criaria aba autônoma em seu própria site para informar sobre a situação carcerária e, posteriormente, omite-se da realização desta conduta – omissão esta que perdura há mais de dois meses, sendo que estas informações são vitais para a sociedade e, sobretudo, para a atuação da Defensoria Pública em favor de seus assistidos. Igualmente se faz visível o segundo e o terceiro quesitos (identidade de partes e mesma relação jurídica), já que fora a própria SEJUS que se compromete na realização da publicidade dos dados e não o faz.

Em relação ao quarto requisito (univocidade da conduta), o exposto pela SEJUS inicial é explícito e não possui plurissignificação, vez que apenas uma única interpretação é possível de se obter daquilo oficialmente informado: os dados seriam publicados autonomamente, já que o painel realizado pela SESA não era capaz de comportar as informações do sistema prisional e socioeducativo.

Por fim, o quinto e último quesito trazido pela doutrina – quiçá o mais importante – resta presente (criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo): é explícita a legítima confiança criada por parte da SEJUS à Defensoria Pública quanto à divulgação dos dados publicamente, ou no mínimo, diretamente à Instituição, sendo que o prejuízo causado é mútuo, posto que atinge ao desenvolvimento normal do trabalho da Defensoria e, sobretudo, atinge o direito dos, literalmente, milhares de assistidos cujos direitos são tutelados unicamente pela Defensoria, haja vista a hipossuficiência financeira para contrair patrocínio particular.

Recorda-se que, no OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 323/2020 expedido no dia 30 de abril de 2020, foi informado pela própria Secretaria de Justiça que “No que tange a divulgação no painel covid-19, é realizada pela Secretaria de Saúde de forma geral. Todavia estamos trabalhando com fito de realizar publicação no site da SEJUS, informando o número de presos com COVID-19, no que tange mencionar e divulgar o nome do paciente (preso) em virtude do artigo 1º da Resolução Nº



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, tratam-se informações de caráter legal, sigiloso e científico, restando, portanto, prejudicada a divulgação dos nomes dos internos com as respectivas comorbidades”.

Aduziu, também, que “A secretaria de Estado da Justiça informa todos os dias ao Comitê de Crise o número de presos e servidores infectados, bem como devido a solicitação vamos publicar na Site SEJUS os dados solicitados como número de presos, número de servidores e números de funcionários terceirizados da saúde que encontram-se acometido por tal moléstia.”

Diante disso, fartamente comprovado o comportamento contraditório da Secretária de Justiça do Estado do Espírito Santo ao dizer que, inicialmente, forneceria os dados anteriormente solicitados, contudo, posteriormente, não fornece mais os dados, em que pese à insistência da presente Instituição. Caso não fosse possível informar, o que não é, já que, quando solicitado via ofício a resposta da SEJUS, significando, então, que os dados podem ser informados, dever-se-ia informar desde o primeiro ofício quanto à impossibilidade, ao invés de criar estas delongas, posto que a Defensoria Pública ficou por dois meses no aguardo das informações sem obtê-las, prejudicando de sobremaneira seus assistidos que ficaram sem a devida e justa proteção jurídica integral assegurada na Constituição da República.

### **III. e) DO FLUXO DIRETO DE INFORMAÇÕES ENTRE A SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A DEFENSORIA PÚBLICA**

Pelo exposto até então, é fundamental, em nome do princípio da publicidade, do princípio da proteção à confiança e ao princípio da boa-fé objetiva a publicação imediata, em painel próprio para tal fim, a quantidade de internos e de servidores do sistema prisional e socioeducativo contaminados com Covid-19 para a população ter ciência da real quantidade de pessoas reclusas contaminadas.

Contudo, para o desempenho do atendimento jurídico da Defensoria, faz-se necessário que os referidos dados sejam passados à Defensoria Pública com maior celeridade, publicidade e precisão – precisão esta especificamente em relação à transparência em relação aos nomes dos contaminados, isto porque, enquanto órgão de execução penal, a Instituição é a principal responsável pela realização dos pedidos de liberdade e demais direitos referentes à execução penal solicitados em favor dos internos. Neste sentido, existe especial importância em que sejam informados os nomes



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

dos internos contaminados ou suspeitos, em qual unidade eles se encontram e, mais precisamente ainda, em qual cela – ainda que eventual contaminado ou suspeito não seja assistido diretamente da Defensoria, alguma pessoa da cela e, muito mais, da galeria com certeza o é.

Ainda que, neste momento, não seja informado o nome dos internos ou onde estão localizados sob o pretexto de que violaria o direito à privacidade daqueles, cedo ou tarde a Defensoria Pública terá acesso à informação de quem contraiu ou não a Covid-19, isto porque o Núcleo de Execução Penal da Instituição (NEPE) realiza visitas periódicas junto às unidades prisionais para realizar atendimentos, bem como averiguar o cumprimento dos direitos da execução penal dos reclusos. Além disso, existe ainda o Núcleo da Infância e Juventude (NUDIN), cuja atribuição é averiguar a execução das medidas socioeducativas. Conta a Defensoria com o Grupo de Monitoramento de Violação de Direitos Humanos, vinculado à Coordenação de Direitos Humanos, com a atribuição de averiguar a condição estrutural das unidades prisionais e, quando da realização da inspeção, sempre há a oitiva dos internos.

Destarte, a Defensoria Pública terá contato com as informações de quantos e quais internos foram contaminados pela Covid-19 quando realizar os seus atendimentos hodiernos. Solicita-se, neste momento, o adiantamento desta informação, que lhe é corretamente devida, para melhorar os atendimentos realizados pela Instituição. Assim, requer-se que Vossa Excelência determine que as informações ora solicitadas sejam imediatamente informadas da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo para a Defensoria Pública capixaba em um fluxo constante e célere de informações.

Ademais, outro argumento que impede de ser traçado é que a Instituição tem o direito e, ao mesmo tempo, dever de saber quais são os nomes dos internos contaminados ou com suspeitas de Covid-19, vez que, eventualmente, algum deles pode ser assistido a Defensoria, razão pela qual se torna imperiosa o nome e a unidade na qual eles estão reclusos. Não se almeja, então, todo o prontuário médico necessariamente, mas sim aquelas informações solicitadas como um meio de tutelar, desde já, direitos de eventuais assistidos.

É sabido que o interno assistido pela Defensoria Pública tem uma imensa dificuldade de ter acesso ao seu Defensor Público Natural (art. 4º-A, b, II, LC 80/94), haja vista que o reeducando ou o adolescente necessitam esperar que o atendimento venha até a unidade prisional ou socioeducativa para ter o contato pessoal com o seu patrono. Não há, no presente momento, mecanismo com



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

o qual o recluso ou socioeducando possa contactar diretamente o Defensor, logo, haverá uma demora entre informar eventual contaminação ou receio de se contaminar por conta de outra pessoa adoentada na unidade prisional e o atendimento pessoal e individualizado em local reservado pela Defensoria Pública. Portanto, com a informação dos contaminados e dos suspeitos, a Instituição poderia atuar desde já na tutela dos direitos dos vulneráveis.

Ora, caso Vossa Excelência não entenda que é hipótese de conferir os dados de contaminação de Covid-19 nas unidades prisionais e socioeducativas de geral, requer-se, então, subsidiariamente, que a publicidade da quantidade de infectados sejam informados diretamente e tão somente à Defensoria Pública de forma célere em um fluxo constante com o Poder Público, posto que a estes dados devem ser conferidos publicidade, ainda que não seja geral à sociedade, como se entende devido, seja, então, no mínimo, conferida de forma restrita à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a fim de que esta possa realizar o seu trabalho de órgão de execução penal e tutele, imediatamente, o direito de seus assistidos.

### **III. g) DAS PRÁTICAS EXITOSAS EM OUTROS ESTADOS**

Há de se destacar que outras unidades federativas já realizam a adequada discriminação quanto à quantidade de custodiados no sistema prisional de sua unidade federativa, portanto, significa dizer que as medidas requeridas nesta ação civil pública não são dotadas de ineditismo, sequer são pioneiras entre as entidades federativas da República do Brasil, o que torna ainda mais factível juridicamente a procedência desta ação civil pública. Neste sentido, tem-se a página online própria realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cujo sítio de acesso é [http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BoletimCOVID\\_DF-22.04.2020.pdf](http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BoletimCOVID_DF-22.04.2020.pdf), no qual há dados específicos do coronavírus nas unidades prisionais:

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

REGIÃO/IRA	Casos			Óbitos	
	N	%	Incidência/ 100 mil hab	n	%
<b>Sudoeste</b>	<b>186</b>	<b>21,0</b>	<b>22,42</b>	<b>5</b>	<b>2,7</b>
Águas Claras	92	10,4	53,92	2	2,2
Recanto Das Emas	10	1,1	7,55	1	10,0
Samambaia	28	3,2	11,43	1	3,6
Taquatinga	30	3,4	14,41	1	3,3
Vicente Pires	26	2,9	35,40	0	0,0
<b>Central</b>	<b>344</b>	<b>38,8</b>	<b>87,60</b>	<b>3</b>	<b>0,9</b>
Plano Piloto	200	22,5	86,84	1	0,5
Sudoeste/Octogonal	43	4,8	77,82	1	2,3
Cruzeiro	14	1,6	45,37	0	0,0
Lago Norte	21	2,4	56,56	0	0,0
Lago Sul	66	7,4	217,68	1	1,5
Varição do Torlo	0	0,0	0,00	0	0,0
<b>Centro Sul</b>	<b>96</b>	<b>10,8</b>	<b>25,21</b>	<b>6</b>	<b>6,3</b>
Candangolândia	3	0,3	18,36	0	0,0
Parkway	15	1,7	65,05	0	0,0
Guará	48	5,4	34,15	3	6,3
Núcleo Bandeirante	10	1,1	41,63	1	10,0
Riacho Fundo I	6	0,7	13,69	2	33,3
Riacho Fundo II	3	0,3	3,20	0	0,0
SCIA (Estrutural)	9	1,0	24,48	0	0,0
SAAN	2	0,2	76,31	0	0,0
<b>Norte</b>	<b>32</b>	<b>3,6</b>	<b>9,01</b>	<b>0</b>	<b>0,0</b>
Fercal	0	0,0	0,00	0	0,0
Planaltina	12	1,4	6,12	0	0,0
Sobradinho I	19	2,1	26,70	0	0,0
Sobradinho II	1	0,1	1,28	0	0,0
<b>Sul</b>	<b>47</b>	<b>5,3</b>	<b>17,22</b>	<b>5</b>	<b>10,6</b>
Gama	28	3,2	19,49	3	10,7
Santa Maria	19	2,1	14,70	2	10,5
<b>Oeste</b>	<b>38</b>	<b>4,3</b>	<b>7,48</b>	<b>4</b>	<b>10,5</b>
Brazilândia	4	0,5	6,25	0	0,0
Ceilândia****	34	3,8	7,66	4	11,8
<b>Leste</b>	<b>144</b>	<b>16,2</b>	<b>45,92</b>	<b>2</b>	<b>1,4</b>
Itapocã	1	0,1	1,54	0	0,0
Paranoá	3	0,3	4,02	0	0,0
São Sebastião	22	2,5	18,97	0	0,0
Jardim Botânico	19	2,1	32,68	2	10,5
População Privada de Liberdade	99	11,2	737,38	0	0,0
<b>Total DF</b>	<b>887</b>	<b>100</b>	<b>29,06</b>	<b>25</b>	<b>2,8</b>

Fonte: PAINEL COVID-19. Dados atualizados até 22/04/2020 às 16:30h  
 \*Destaca-se a alta incidência de casos em Itapocã e Jardim Botânico.

Destaca-se, ainda, a divulgação de dados feita pelo Governo de Rondônia para acompanhamento – percebe-se que, nestes dados de Rondônia, há explícita alusão à quantidade de servidores contaminados –, vejamos:

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos



Importa ainda destacar que a chave principal para o combate à Covid-19 é justamente a informação. Neste sentido, observa-se um empenho dos governos estaduais em divulgar e ampliar as informações que se tem sobre a Covid-19 para a população. Inclusive, o Estado do Espírito Santo está na vanguarda na divulgação de dados sobre contaminação do coronavírus, contudo, é ainda possível melhorar esta situação com uma divulgação maior da situação carcerária.

Em verdade, a atuação do Governo do Estado neste sentido é fundamental, até mesmo, para melhorar a nota da transparência do acompanhamento do Covid-19, visto que, atualmente, conforme apontado pela própria Secretária de Controle e Transparência, o Estado do Espírito Santo possui a nota 93. Assim, de acordo com OF/Nº 082/GAB/SECONT, “Atualmente, o Governo do Estado do Espírito Santo está com a pontuação 93 em uma escala de 0 a 100, em que 0 é atribuído ao ente menos transparente, e 100 ao mais transparente”.

Não se pode argumentar, de outro lado, que o sigilo médico impediria a exposição da quantidade de infectados e o local onde estão, visto que outros Estados assim o fizeram e não significou desrespeito ao direito personalíssimo à intimidade e à privacidade. Pelo contrário, houve uma ponderação legítima entre eventual privacidade e à necessidade de controle público e dos órgãos de execução penal da situação carcerária naquelas unidades – procedimento este





## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

ora pleiteado nesta ação civil pública como meio único de assegurar a integridade física e psíquica dos reclusos no sistema carcerário e no sistema socioeducativo.

Ainda, enquanto direito da personalidade, ele é passível de relativização pelo próprio titular, vez que a doutrina admite a relativização daqueles direitos quando da autorização, desde que não se viole o núcleo duro do próprio direito. Portanto, ainda que o Poder Público alegue, em sede defesa, a impossibilidade de informar os dados à sociedade e à Defensoria Pública em nome da defesa do direito à privacidade e à intimidade do infectado ou do suspeito de ter contraído o coronavírus, seja, então, questionado ao titular da possibilidade de que tal informação seja dada, explicando-o dos riscos e das possibilidades desta declaração, a fim de se respeitar o livre consentimento informado, e explicando-o, especialmente, da importância de que o dado seja enviado à Defensoria Pública para que esta possa tomar as providências jurídicas cabíveis na defesa dos direitos do infectado ou do suspeito – e, tratando-se de adolescente internado, sejam os familiares ou guardiões informados imediatamente sobre o Estado de saúde daquele.

Portanto, caso não seja deferida a publicidade amplamente requerida e o fluxo direto de dados entre a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo pela Defensoria Pública para que esta possa assegurar o cumprimento dos direitos e dos deveres dos custodias pelo Estado no sistema prisional e socioeducativo.

### **IV. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Três são os pedidos que merecerem ser deferidos de imediato em sede de tutela de urgência: 1) a publicidade e transparência dos números de internos e servidores contaminados, suspeitos e mortos pela Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos nomes, mas com o local onde estão lotados (servidores), internados ou com menção unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto (presos e pacientes); e 2) a disponibilização de tais informações numéricas no Painel COVID – ES (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>) e no sítio oficial da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/>); 3) A determinação de fluxo diário imediato com nome dos internos contaminados, suspeitos e mortos por Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, com o local onde estão internados ou unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, a ser estabelecido entre a SEJUS e a Defensoria Pública do Estado;

O art. 300, CPC, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (art. 300, CPC/15) – e ambos elementos restam claros na presente ação.

O *periculum in mora* diz respeito ao risco de um dano irreversível, *i.e.*, caso não seja deferido, de imediato, aquilo pleiteado na inicial, o dano que a demora (natural) do processo pode causar as partes será irreversível – a irreversibilidade, no caso em tela, é explícita, vez que se discute a questão do direito à saúde dos reclusos, posto que eventual demora do atendimento pode levar a óbito o adoentado pela Covid-19, além de contaminar os demais, dada a rapidez do contágio. Se não for deferida os dois pedidos de tutela de urgência realizados, pode ocorrer o aumento de casos sem a possibilidade de analisar, de controlar e de mapear o espraçamento dentro dos sistemas de reclusão capixabas.

O *fumus boni iuris* significa, traduzido do latim, a fumaça do bom direito, que representa a probabilidade de o pedido do autor ser confirmado ao final do processo. Trata-se do outro requisito necessário para a concessão da tutela de urgência, como exige o art. 300, CPC. No caso, resta evidente, através da argumentação extensamente desenvolvida, ou seja, a sociedade e, especialmente, a Defensoria Pública tem direito e o dever de acesso às informações quanto aos contaminados e aos suspeitos de contaminado pela Covid-19 na forma do art. 37, CR, bem como pelo comportamento contraditório perpetrado pela Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que faz violar o princípio da boa-fé objetiva, incidindo, então, no instituto do *venire contra factum proprium*.

**Portanto, é farta a fundamentação jurídica – o que torna o *fumus* em *ignis*.**

Assim, como instrumento de coerção ao cumprimento da tutela de urgência, impõe-se seja estipulada **MULTA DIÁRIA EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR PESSOA**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 4.329, de 05 de janeiro 1990, conforme art. 13, da Lei 7.347/85.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

### **VI. DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE**

Embora o art. 12 da Lei da Ação Civil pública já preveja a possibilidade de concessão de tutela de urgência sem oitiva prévia do ente público, o art. 2º da Lei n.8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

No entanto, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma.

Talvez nunca antes na história do Judiciário brasileiro (apesar de parecer exagero, pensamos assim de fato), uma situação ensejou tanto a liminar imediata quanto esta. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJE 13/10/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO.

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJE 27/06/2018);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629- 72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CA MARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO O CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. II – É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### **VII. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Além da tutela de urgência anteriormente solicitada, requer-se, também, que seja deferido, de plano, a exibição de documentos referente às certidões de óbito entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento deste pedido de exibição de documentos de eventuais custodiados que tenham falecido no sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, bem como no sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA e SÍNDROME RESPIRATÓRIO AGUDA. Frisa-se que a morte não necessita ter ocorrido dentro da unidade prisional ou socioeducativa, mas de quem tenha passado pelo sistema.

Trata-se de um requerimento processual previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil realizado de forma incidental com o objetivo de provar algum fato relevante para o processo, cuja negativa de produção pela parte contrária conduz à presunção processual de veracidade do fato alegado por aquele que se recusa indevidamente a apresentar o que se pede. O art. 397, CPC, informa os requisitos necessários, *in verbis*:

Art. 397, CPC. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso em tela, todos os requisitos para concessão da exibição de documentos se fazem presentes, a saber.

Em relação à individuação do documento (art. 397, I, CPC), requer-se a exibição das certidões de óbito especificando para, assim, enumerar os custodiados do sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, e do sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA, bem como qualquer outro documento pertinente para o entendimento da progressão dos óbitos dentro do sistema prisional decorrente dessas moléstias.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

Por sua vez, no que tange à finalidade da exibição (art. 397, II, CPC), anseia-se ter acesso a esses dados para vislumbrar de forma clara como está a evolução da contaminação de custodiados pelo Coronavírus e as mortes decorrentes da Covid-19 e, como é sabido, alguns óbitos não são diagnosticados como coronavírus, devido a ausências de testes, sendo possível que mortes de detentos por pneumonia e síndrome respiratória aguda tenham sido na verdade de Covid-19. Portanto, fundamenta-se este pedido como meio de documentar e mapear a evolução da doença.

Por fim, o último requisito também resta preenchido (art. 397, III, CPC), já que todos os casos de contaminação por coronavírus do Estado do Espírito Santo são obrigatoriamente notificados à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Espírito Santo, assim como os óbitos decorrentes da Covid-19 e os dados referentes aos óbitos de custodiados são informadas à Subsecretaria para Assuntos do Sistema Prisional, certidões de óbito em mãos do Poder Público.

Ora, resta claro que os três requisitos para o deferimento da exibição de documentos se fazem presentes. Portanto, requer-se, cautelarmente, que seja a Administração Pública impelida a apresentar todos os registros de ocorrência e certidões de óbitos de pessoas que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA E SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento do presente pedido – óbitos estes de pessoas que estiveram definitivamente ou de passagem nos sistemas de reclusão capixaba.

### **IX. DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**

Pela argumentação exposta, há fundamentos o suficiente para que todas as medidas sejam deferidas *inaudita altera parte*, contudo, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, **requer-se a realização de uma audiência de justificação, após citação do poder público**. À luz do art. 300, § 2º, CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Compreende-se que o caso em tela facilmente se enquadra à possibilidade de concessão sem a oitiva do Poder Público, pois resta clara a violação ao princípio e direito à publicidade, bem como o comportamento contraditório da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo. De outro lado, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência neste diapasão, requer-se a realização de uma audiência de justificação para provar os fatos ora alegados e para que possa dar maior segurança na concessão da tutela antecipada e da tutela cautelar.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

### **X - DO DANO MORAL COLETIVO**

A todo esse estado de omissão do poder público ao longo dos anos leva sem dúvida a ocasionar o dano moral coletivo.

Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

No mesmo sentido, a pretensão à reparação pelos danos suportados encontra previsão no artigo 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo ensinam Farias e Rosendal<sup>2</sup>,

“(…) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade.

(…)

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São ‘bens primários’, pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social (sic). Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral.”

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

(…) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de va-

---

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil- Obrigações*. 6. ed. JusPodivm: Salvador, 2012. Pág. 609.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

lores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara da dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, P. 55).

Quanto à finalidade da condenação por dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho (Ibid, p. 59) sustenta que se busca, por meio desta, reparação e punição do ente causador da lesão:

“[...] da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do “quantum debeatur”, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”

A condenação por dano moral coletivo, além de buscar **o ressarcimento metaindividual, implica em sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos**. A reparação por dano moral desse jaez se justifica como meio de dotar de eficácia a tutela dos interesses coletivos.

Sobre dano moral coletivo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 200801044981. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ, SEGUNDA TURMA.).

Na mesma linha de raciocínio temos a decisão do STF:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. **O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.** 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008,

COORDENAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/ES

Endereço: Sede Administrativa – Praça Manoel Silvino, Rua Barão Monjardim, 54 – Centro, Vitória – ES, 29010-390.  
Tel.: 3222-2019 – Site: [www.defensoria.es.def.br](http://www.defensoria.es.def.br) – email: [cdh@defensoria.es.def.br](mailto:cdh@defensoria.es.def.br)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

Neste contexto, resta evidente a violação reiterada, injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

**Diante deste cenário, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

### **XI– PEDIDOS**

Ante do exposto, a Defensoria Pública requer que:

- 1) seja o réu citado para, caso queira, conteste a ação, na forma do art. 335 e seguintes, CPC;
- 2) sejam deferidos os pedidos de tutela de urgência *inaudita altera parte* e, assim, 2.1) a publicidade e transparência dos números de internos e servidores contaminados, suspeitos e mortos pela Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, sem a publicação dos nomes, mas com o local onde estão lotados (servidores), internados ou com menção



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Direitos Humanos

unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de regime aberto (presos e pacientes); e 2.2) a disponibilização de tais informações numéricas no Painel COVID – ES (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>) e no sítio oficial da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/>); 2.3) A determinação de fluxo diário imediato com nome dos internos contaminados, suspeitos e mortos por Covid-19, pneumonia ou síndrome respiratória aguda, com o local onde estão internados ou unidade de origem em caso de liberdade provisória, monitoração eletrônica, livramento condicional, indulto, prisão domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, a ser estabelecido entre a SEJUS e a Defensoria Pública do Estado;

4) caso Vossa Excelência não defira de plano os pedidos de tutela de urgência por ora solicitado, requer-se a designação de **audiência de justificação** na forma do art. 300, § 2º, CPC;

5) seja deferido o pedido de exibição de documentos e, assim, a exibição de documentos referente aos registros de ocorrência e certidões de óbito entre 21 de março de 2020 até a data do deferimento deste pedido de exibição de documentos de eventuais custodiados que tenham falecido no sistema prisional capixaba, sejam provisórios ou definitivamente privados de sua liberdade, bem como no sistema socioeducativo que morreram em decorrência de COVID-19, PNEUMONIA e SÍNDROME RESPIRATÓRIO AGUDA, sendo que a morte não necessita ter ocorrido dentro da unidade prisional ou socioeducativa, mas de quem tenha passado pelos referidos sistemas entre àquelas datas;

6) seja aplicada, em caso de descumprimento de quaisquer dos pedidos de tutela de urgência, da multa prevista no item IV, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, conforme assegurado pelo art. 84, § 5º, do CDC;

7) sejam os pedidos de tutela de urgência confirmados ao final e, assim, julgada precedente a presente ação civil pública;

8) seja a Defensoria Pública isentada de pagar as custas processuais, na forma do art. 19, lei 7.347/85;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Direitos Humanos

9) a condenação do Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS COLETIVOS**, com finalidade sancionatória e pedagógica, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

10) seja o réu condenado pagamento das verbas de sucumbência, isto é, custas processuais e honorários, a serem depositados no Banco Banestes, Agência 2167, montante que será revertido ao FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme artigo 3<sup>a</sup>, “b” da Lei Complementar Estadual 105/97;.

Por fim, a Defensoria Pública protesta por todas as provas admitidas em direito, *verbi gratia*, prova documental, oitiva das testemunhas e outras que se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação civil pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Vitória, 27 de maio de 2020.

**HUGO FERNANDES MATIAS**  
Coordenador de Direitos Humanos  
Defensor Público Estadual

**VALDIR VIEIRA JÚNIOR**  
Coordenador Penal  
Defensor Público

**KEYLA MARCONI DA ROCHA LEITE**  
Coordenador de Execução Penal  
Defensora Pública

**VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO**  
Defensor Público Estadual

**TIAGO LUIZ BIANCO DIAS PIRES**  
Defensor Público Estadual